



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD

REFERÊNCIA : CF-3808/2017
INTERESSADO : Luis Fernando Lucato
ASSUNTO : Pedido de Progressão – Retroativo a 2014
ORIGEM : GRH
RELATOR : Eng. Eletric. **Carlos Batista das Neves**

EMENTA: Conhece o recurso apresentado pelo empregado Luis Fernando Lucato, para no mérito dar-lhe provimento, ensejando na respectiva progressão funcional retroativamente ao período em que o benefício foi concedido aos demais empregados do Confea, por meio da Portaria AD nº 251/2014.

DECISÃO CD-204/2017

O Conselho Diretor, por ocasião da 9ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de novembro de 2017, em Brasília-DF, após apreciar os autos do processo CF-3808/2017 que tratam de recurso administrativo de lavra do empregado Luis Fernando Lucato, referente à negativa para o recebimento de progressão funcional por antiguidade, realizada em 2014, mediante a Portaria AD nº 251/2014; Considerando que fundamenta o respectivo recurso no fato de que foi considerado inabilitado no processo de progressão funcional havido no exercício 2014 pelo fato de ter ocupado a função de Superintendente de Administrativo e Financeiro - SAF, por meio da qual percebeu o teto da remuneração do Confea; Considerando que por meio da Portaria AD nº 251/2014 o Confea decidiu por: "Art. 24. O Confea concederá aos empregados efetivos a progressão funcional por antiguidade, referente aos ciclos de avaliação anteriores a 1º de janeiro de 2014. § 1º Deverão ser utilizados os critérios disciplinados na Subseção I, da Seção II, do Capítulo IV, do Título II, do Anexo da Portaria AD Nº 270, de 15 de outubro de 2013, referente aos ciclos de avaliação anteriores a 1º de janeiro de 2014, nos termos do item 12, do Plano de Cargos e Salários – PCCS/2012. (redação dada pela Portaria AD-Nº 251 de 9 de julho de 2014); § 2º A progressão corresponderá ao crescimento de um padrão para outro, na tabela salarial, mediante o acréscimo de 2,66% (dois vírgula sessenta e seis por cento) do salário base dos empregados, retroativo a 01 de janeiro de 2014, devendo ser efetivada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. §3º Para fins dos incisos III, VI, VII, VIII e IX, do art. 24, do anexo da Portaria AD Nº 270, de 15 de outubro de 2013, deve ser considerado como último ciclo de avaliação o período de 12 (doze) meses anteriores a 1º de janeiro de 2014, data esta que é definida como o início do processo de progressão. (redação dada pela Portaria AD-Nº 251 de 9 de julho de 2014)"; Considerando que o art. 24 da Portaria AD nº 270, de 2013, disciplina (grifamos): Art. 24. Considera-se habilitado para participar das próximas etapas do processo de progressão funcional por antiguidade o empregado que se enquadrar em todas as seguintes situações: I - seja do quadro efetivo do Confea; II - seja regido pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS vigente; III - tenha sido admitido há pelo menos 12 (doze) meses até a data do início do processo de progressão funcional por antiguidade; IV - não esteja no último padrão da carreira do respectivo cargo; **V - sua remuneração não ultrapasse o teto remuneratório no caso de receber progressão;** VI - não tenha recebido penalidade disciplinar no último ciclo de avaliação do processo de gestão do desempenho, conforme normativos específicos; VII - não tenha apresentado tempo igual ou superior a 40 (quarenta) horas de faltas ou impontualidades injustificadas ou não abonadas no último ciclo de avaliação do processo de gestão do desempenho; VIII - não tenha tido progressão funcional por merecimento no ano em questão; e IX - não tenha tido progressão funcional por antiguidade no ano anterior. **Parágrafo único.** Ao empregado cedido, é assegurada a participação no processo de progressão funcional por antiguidade, sendo desconsiderados os incisos VI e VII do caput."; Considerando que mediante o Parecer nº 145/2015-PROJ, de 01 de julho de 2015, a Procuradoria Jurídica do Confea, manifestou-se nos autos, concluindo nos seguintes termos: "Ante o exposto, s.m.j., manifestamos nosso entendimento pela concessão da progressão ao colaborador ora requerente, tendo em vista que a intenção da norma dirige-se à extrapolação do teto remuneratório, e não à progressão propriamente dita, de forma que o colaborador não pode ser penalizado pela falta de exatidão dos termos da norma, aplicando-se ao presente caso o princípio in dubio pro operario"; **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Conhecer do recurso impetrado pelo empregado Luis Fernando Lucato, para no mérito dar-lhe provimento, ensejando na respectiva progressão funcional retroativamente ao período em que o benefício foi concedido aos demais empregados do Confea, por meio da Portaria AD nº 251/2014. **2)** Que os efeitos financeiros da presente Decisão serão aplicados a partir do momento que o empregado deixou de exercer



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

a função de superintendente. **3)** Encaminhar os autos à Superintendência Administrativo-Financeira – SAF, para as providências cabíveis. Presidiu a sessão o Senhor Vice-Presidente, no Exercício da Presidência do Confea, **Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes**. Presentes os senhores Diretores **Eng. Eletric. Carlos Batista das Neves, Eng. Eletric. Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva, e Eng. Eletric. Lúcio Antônio Ivar do Sul.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília 08 de novembro de 2017.

Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Confea